



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Parecer Jurídico, de 27/03/2024.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Jonas Ferreira de Andrade.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente desta ilibada Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca do Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica de 2024.
3. É Projeto de Lei de Autoria da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

5. *Ab initio*, há uma omissão latente nesta Casa de Leis, no competente Regimento Interno. Em que pese a possibilidade do Projeto de Emenda. É cediço e ululante que existe em várias Casas Legislativas da Microrregião Sudoeste do Estado do Paraná, urge impor, antes da votação, uma *quaestio* de ordem. Com efeito, apesar de haver lacuna e omissão quanto aos procedimentos, no Regimento Interno desta Edilidade, o que demanda, *a priori*, a necessidade de um ato legislativo interno específico (v. g. Resolução) para determinar os trâmites (*ex vi* do artigo 24, inciso VIII, da L. O. M., de 02/04/1990, "*Compete à Mesa da Câmara: propor projeto de Decreto Legislativo e de Resolução*") por causa de *processus* legislativo de maior complexidade do que as Leis Ordinárias. Em homenagem, inclusive, ao Princípio da Simetria quanto às propostas de Emendas à Carta Maior de 1988 (artigo 60) e também quanto ao previsto na Constituição do Estado do Paraná, de 05/10/1989 (artigo 64).

6. O Princípio da Simetria é um norteador dos entes federados na elaboração de suas Cartas ou Leis Orgânicas, deste modo, as mesmas limitações impostas à União devem ser estabelecidas aos Estados e Municípios. No caso dos municípios, esse princípio é trazido no artigo 29 da Constituição Federal, que reza, *in verbis*, o seguinte: "*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos*". A Lei Orgânica Municipal deve, portanto, ser construída à imagem e semelhança da Carta Magna, não devendo, em hipótese alguma, se distanciar das diretrizes nela estabelecidas, sob pena de tornar-se flagrantemente inconstitucional. A Constituição, ao conceder a autonomia administrativa-política aos municípios, limitou esse poder à obediência das diretrizes constitucionalmente estabelecidas, evidenciando a necessidade de se obedecer ao princípio da simetria na elaboração das Leis Orgânicas Municipais. Logo, há apenas um artigo na Lei Orgânica Municipal, o que deveria ser regulamentado regimentalmente, tal como para explicitar a forma com que a Proposta de Emenda tramitará. Isso, inclusive, é feito em várias outras Casas Legislativas do Sudoeste, conforme pesquisas feitas nos respectivos Regimentos Internos.

No Congresso Nacional existe o Título IX, Capítulo I, da Resolução nº 93, de 1970 (Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal) e na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná existe a Resolução nº 11, de 23/08/2016, com artigos específicos – Capítulo VI, Seção I, artigo 226 e seguintes, por exemplo.

7. Não obstante esta *quaestio* procedimental, aplica-se, *in continenti*, o parágrafo único do supracitado artigo 48 da L. O. M., *in verbis*: "*A proposta de Emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto de dois terços dos Vereadores, sendo a Emenda promulgada pela Mesa da Câmara*".



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

8. A matéria tratada na Emenda apresenta uma relação direta com o texto legal, razão pela qual a sua iniciativa é válida. Ademais, as disposições acrescidas ao texto não ofende o texto constitucional. Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica – a proposta de Emenda de Revisão é legal e constitucional. Não há, portanto, objeção quanto à sua constitucionalidade e à legalidade. Mas há cabal falta do *iter* a se seguir, já que somente um artigo rege todo o procedimento de Emenda à Lei Orgânica!? Vide que o artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, é demasiadamente lacônico quando se considera a importância da *Lex Fundamental* deste pujante Município. E no Regimento Interno, nada consta! Daí porque antes de mais nada, seria amplamente oportuno aprovar uma nova Resolução, inclusive que está pronta e disponível, por meio de Projeto de Resolução da Mesa, já elabora por esta Assistência Jurídica. Vide, pois, Projeto de Resolução.

9. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles. Por fim, a Emenda encontra-se redigida em boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

10. Destarte, inexistente óbice à proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, conforme consta do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, devendo ser observada a tramitação mais complexa e *quorum*, conforme artigo 48 suprarreferido e artigo 148, inciso I, do competente Regimento Interno desta Casa de Leis: *“Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal: a aprovação de emenda à Lei Orgânica Municipal”*.

11. Cumpre, por fim, destacar a necessidade de parecer das Comissões acerca do Projeto de Lei: Justiça e Redação (artigo 38 do Regimento Interno), Finanças e Orçamentos (artigo 39 do Regimento Interno) e Políticas Públicas (artigo 39-A do Regimento Interno).

12. É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossa Excelência.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro de nosso senhor Jesus Cristo.

Bel. OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN
OAB/PR nº 79.037
Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste